

18

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De. 30.04.1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo N.º 13.358-000.178/88-20

MAPS

Sessão de 8 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.711

Recurso n.º 85.890

Recorrente SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DRF EM VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

PIS/FATURAMENTO-Auto que não atende ao comando contido no art. 10, III, do Dec. 70.235/72. Processo que se anula "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio". Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 8 de janeiro de 1992

R.B.
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK - RELATORA

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E A RISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.558-000.178/88-20

Recurso Nº: 85.890
Acórdão Nº: 201-67.711
Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS S. WOLSZCZAK

O auto de infração objeto do presente litígio não contém descrição dos fatos que o originaram (confira-se a fls. 02). Está -
lhe anexa cópia de auto de infração relativo a Imposto de Renda na
Fonte, que por igual não descreve os fatos que lhe deram origem. (ve
ja-se a fls. 05). A fls. 06 consta, por cópia, à guisa de descrição
dos fatos, "verbis":

"omissão de receitas operacionais detectada pela fiscal
ização estadual, conforme cópia em anexo, dos documentos
emitidos. Aceita pelo sujeito passivo quando do pagamen
to do crédito tributário correspondente, através do Docu
mento de Arrecadação Estadual - DAE em anexo."

A cópia, dita em anexo, não está nos autos.

À toda evidência, não se lavrou o auto de infração
em boa e devida forma, descumprindo o comando contido no art. 10, in
ciso III, do Decreto 70.235/72.

Em face do exposto, voto pela anulação do processo, "ab
initio".

--segue verso--

Sala das Sessões, em 8 de janeiro de 1992

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK